



Acórdão 00573/2024-1 - Plenário

Processos: 01076/2024-9, 05706/2023-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUCAS AZEVEDO PASSOS, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI, DENIS PENEDO PRATES

Recorrente: ANDRE LUIZ MOREIRA

**PEDIDO DE REEXAME – NÃO CONHECER –
ILEGITIMIDADE RECURSAL – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor **André Luiz Moreira**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 01144/2023-8** – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC nº 05706/2023-1 (Fiscalização / Representação), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-01144/2023-8:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Notificar o Sr. **Lorenzo Silva Pazolini**, Prefeito Municipal de Vitória, a Sra **Juliana Rohsner Viana Toniati**, Secretária Municipal de Educação e o Sr **Denis Penedo Prates**, Controlador Geral do Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados, **recomendendo-os** que observem criteriosamente as orientações da LGPD em relação à proteção de dados dos educandos;

1.2. Extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3. Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

1.4. Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Domingos Augusto Taufner, que divergiu, acompanhando o parecer técnico.

3. Data da Sessão: 07/12/2023 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O Recorrente, em síntese, almeja: **1-** A total procedência do recurso para reformar a decisão, conhecer do recurso, reconhecendo sua relevância, e determinar a anulação do processo de contratação, nos termos do artigo 114, III, do Regimento Interno desse Tribunal e súmula 473 do STF, com o fim de preservar os princípios e normas já mencionados; **2-** Subsidiariamente, o conhecimento do recurso e a determinação de reanálise da relevância da matéria pela área técnica, com a demonstração detalhada do uso dos índices e parâmetros para a conclusão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1958/2024-1 (evento 07), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, ante a ilegitimidade recursal do recorrente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como já mencionado, os presentes autos tratam de Pedido de Reexame interposto pelo senhor **André Luiz Moreira**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 01144/2023-8** – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC nº 05706/2023-1 (Fiscalização / Representação).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1958/2024-1, opinou nos seguintes termos:

[...]

Ab initio, analisando as condições recursais, verifica-se a ausência de legitimidade recursal à luz do que prescreve o art. 162, § 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 396, II e 397, III, e 162 da Resolução TC 261/2013, *verbis*:

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição: [...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando: [...]

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

Evidencia-se que o conhecimento e tramitação recursal não encontra respaldo na Lei Complementar nº. 621/2012 e na Resolução TC nº. 261/2013, dado que ambas apresentam como requisito para a interposição de Pedido de Reexame que se dê pelos interessados, entendidos como aqueles que sejam alcançados pela decisão ou desde que demonstrem razão legítima para intervir no processo.

Sobre esta última premissa, sobressai da análise das razões recursais mera repetição das considerações já elaboradas nos autos da representação objurgada, sem nenhuma demonstração da qualidade de interessado.

Este entendimento tem sido o acolhido pelo egrégio TCEES de forma pacífica e reiterada, conforme se deduz dos Acórdãos 580/2020, 1188/2019 e 211/2021.

Neste sentido, o artigo 397, inciso III, do RITCEES determina que o recurso, liminarmente, não será conhecido quando for interposto ou assinado por parte ilegítima, motivo pelo qual o mesmo não deve ser conhecido.

Ante o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** pelo **não conhecimento** do Pedido de Reexame, ante a ilegitimidade recursal do recorrente, constante com fulcro nos arts. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012; c/c 396, inciso II e 397, inciso III da Resolução TC 261/2013.

Pois bem.

Com relação aos recursos, o Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) preconiza no artigo 395, que deverão revestir-se das seguintes formalidades: ser interposto por escrito; ser apresentado dentro do respectivo prazo; conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente; ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada; conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico; conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

No tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que dispõe o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse sentido, o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dispõe que “*cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo*”, e nos presentes autos, o recorrente apresenta apenas mera repetição das considerações já elaboradas nos autos da representação objurgada, sem nenhuma demonstração da qualidade de interessado.

Assim, entendo não ser cabível o presente recurso, isso porque a parte que o interpôs não possui interesse e legitimidade recursal, de modo que acompanho a fundamentação do Ministério Público de Contas (Parecer 1958/2024) pelo não conhecimento do recurso.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-573/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER do presente **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor **André Luiz Moreira**, em face do **ACÓRDÃO TC nº 01144/2023-8** – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC nº 05706/2023 (Fiscalização/Representação), por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo à legitimidade, conforme razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões